



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de GOIÂNIA 1ª Vara de Família
E-mail/gabinete 1varfamsucgoiania@tjgo.jus.br - E-mail/1ª UPJ de Família
1upjgoiania@tjgo.jus.br
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Sl. 107, PALÁCIO DESEMBARGADOR
CLENON DE BARROS LOYOLA, SETOR OESTE, GOIÂNIA, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA-, 74130011

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Processo nº: 5663422-24.2023.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS** proposta por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO] por si e representando a filha menor, [REDAZIDO], todos já qualificados.

Narra a inicial que Autor se casou com a requerida em 08/09/2018 e que desta união nasceu a menor [REDAZIDO] nascida em 18/02/2020.

Informa que, apesar de ainda não terem tratado o divórcio, as partes se encontram separadas de fato desde 11/12/2022, sem possibilidade de reconciliação. Aduz que se tentou, por diversas vezes, promover a resolução consensual das questões tratadas no presente feito, mas que, devido ao alto conflito existente, o acordo não foi homologado.

Ainda, relata que foi informado pela genitora, ora requerida, que deixaria a filha do casal com o bisavô na cidade de Uruana-GO. Contudo, o autor acredita que, em verdade, sua filha foi levada para o Estado do Tocantins com o bisavô e não se sabe quando poderá revê-la.

Diante disso, requer seja estabelecida a guarda da infante na modalidade compartilhada e com o lar de referência como sendo o paterno, haja vista os indícios de prática de alienação parental por parte da genitora; regulamentada a convivência materna e, ainda, que sejam fixados os alimentos provisórios no importe de 1 (um) salário-mínimo em favor da filha, além do valor de R\$150,00 referente ao plano de saúde da menor.

Verifica-se que a genitora, ora requerida, ciente do processo em curso, manifestou espontaneamente nos autos (mov.06), alegando ter se mudado para o município de Uruana-GO, bem como apresenta declaração de residência do referido município.

Posteriormente, o autor anexou uma Ata Notarial (mov.11, arquivo 04), com a finalidade de comprovar que a residência da requerida e da menor é, de fato, na

Valor: R\$ 15.840,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DE FAMÍLIA: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª E 8ª
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 15/03/2024 10:16:53



Comarca de Goiânia-GO, e ainda, que é de conhecimento deste juízo que já houve um processo em tramitação nesta serventia, pelo qual foi proferida decisão regulamentando a guarda, a visita e os alimentos (autos sob nº 5044094-60.2023.8.09.0051), no entanto o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Juizado da Infância e Juventude encaminhou a este juízo, por meio do processo de nº 5699291-48.2023.8.09.0051 cópia do Relatório Informativo encaminhado pelo Conselho Tutelar (mov.12), validando as informações trazidas pelo autor na exordial (mov.11), bem como informando que tentaram contato com a requerida, sendo que esta informou que buscaria a menor em Palmas-TO. No entanto, isso não ocorreu, o que tem provocado angústia e sofrimento ao genitor que não possui outras informações do paradeiro da filha.

À mov. 14 o autor informa que sua filha se encontra sob sua custódia, em Goiânia-GO e que só devolverá a menor para os cuidados da mãe depois da decisão judicial.

Em nova petição (mov.19), a requerida pugna para que a criança seja devolvida para os seus cuidados, que seja deferida em seu favor a guarda provisória unilateral, tendo em vista que já estava sendo exercida de forma desde a separação de fato do casal.

Decisão à mov. 24 recebeu a inicial e concedeu a gratuidade da justiça ao autor. Em sede liminar, indeferiu o pedido de guarda compartilhada e concedeu a guarda unilateral da menor à genitora, com a convivência paterna regulamentada. Por fim, designou-se audiência de mediação.

A requerida formulou pedido liminar de alimentos provisórios, bem como requereu a suspensão do direito de visitas paternas, sob o argumento de que o genitor se mostrou resistente em cumprir um acordo formulado entre ambos, deixando de retornar com a menor na data combinada (mov. 28).

Por sua vez, a parte autora requereu que este juízo reconhecesse a prática de atos de alienação parental pela genitora/requerida, com a consequente inversão da guarda da infante em seu favor. Ainda, postulou pela condenação da demandada em litigância de má-fé e sua intimação para esclarecer o motivo de a menor ter faltado às aulas nas datas indicadas. Na ocasião, acostou ata notarial reafirmando que a genitora e a menor residem na cidade de Goiânia (mov. 31).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não propuseram acordo (mov. 36).

O requerente manifestou-se à mov. 39 pela reavaliação da decisão provisória que regulamentou a guarda na modalidade unilateral em favor da genitora, uma vez que as medidas protetivas de urgência outrora concedidas no juízo criminal foram revogadas. Juntamente com o pedido, colacionou cópia da decisão proferida nos autos nº 5650153-15.2023.8.09.0051, em trâmite na UPJ dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (mov. 41), o autor requereu o saneamento do feito, com a realização de estudo psicossocial e o estabelecimento da convivência paterna (mov. 45). A requerida limitou-se a reiterar as provas já produzidas nos autos (mov. 49).



Ato contínuo, a genitora, ora requerida, pleiteou a revisão da convivência paterna. Afirma que logrou êxito em ser aprovada no vestibular para o curso de medicina, na Faculdade ITPAC – Porto Nacional, no Tocantins, de forma que pretende-se mudar com a menor para aquele estado. Instruiu o pedido com cópia do boleto referente à matrícula na Universidade, bem como cópia do contrato de prestação de serviços educacionais (mov. 50).

Diante disso, o requerente formulou pedido de inversão da guarda, uma vez que entende possuir melhores condições para cuidar da infante. Ainda, reiterou o pedido de estudo psicossocial (mov. 52).

A requerida reiterou o pedido de fixação de alimentos provisórios. Ainda, postulou pela intervenção do Ministério Público como fiscal da lei (mov. 55).

Parecer ministerial à mov. 57 pela realização de estudo psicossocial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dos pedidos liminares

O requerente formulou pedido de tutela incidental, postulando pela revisão da decisão liminar que concedeu a guarda unilateral da menor à autora, sob o argumento de que as medidas protetivas outrora concedidas em favor da genitora foram revogadas.

Entende o autor que possui melhores condições para assistir a menor, uma vez que a genitora mudou-se para o Estado do Tocantins, levando a menor consigo, sem seu consentimento. Ressalta que o fato de a genitora cursar faculdade em tempo integral poderá ocasionar um desamparo em relação à infante, enquanto este trabalha em casa, na modalidade *home office*, e assim poderá assistir a filha em suas necessidades.

Lado outro, assevera que não há necessidade pela manutenção da guarda na modalidade unilateral, vez que a decisão liminar que assim a concedeu baseou-se no fato de que a genitora possuía medidas protetivas de urgência em desfavor do genitor. No entanto, atualmente tais medidas foram revogadas pelo juízo que as concedeu, relatando que *ipsis litteris*: “*considerando que não se evidenciou nenhum tipo de violência física ou psíquica praticada pelo requerido contra a vítima, não é possível manter as medidas protetivas já deferidas, ante a ausência de elementos mínimos para a sua continuidade.*” (mov. 39, arq. 02)

Reitera que a genitora constantemente adota práticas de alienação parental, tais como: informa um falso endereço nos autos, como sendo de sua residência; o cancelamento da matrícula da infante; apresentou falsa denúncia contra o genitor. Traz, ainda, relato da cuidadora da menor, contratada por ambos, colhido por escritura pública, relatando que o genitor possui melhores condições no convívio paterno (mov. 39).

Pois bem. Sabe-se que o pedido de antecipação da **tutela** de forma **incidental** pode ser formulado a qualquer tempo no feito, quando houver elementos



que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se sujeitando aos requisitos do art. 300, do CPC.

Assim, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia*” e que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

No que concerne à guarda de crianças e adolescentes, estabelece o art. 1.583, C.C., *caput*, que ela poderá ser exercida de maneira unilateral ou compartilhada entre os genitores, mas que, quando não houver acordo entre os pais acerca desse ponto, e encontrando-se ambos em condições de exercer o poder familiar, deverá preponderar a guarda compartilhada entre os genitores em detrimento da guarda unilateral (§2º).

Todavia, em qualquer hipótese, sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode afastar em momento algum, uma vez que tal instituto tem por escopo proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando propícia sua ascensão à vida adulta.

Da análise dos autos, a ocasião em que foi concedida, de forma liminar, à guarda unilateral da infante à autora foi sob a vigência de medidas protetivas de urgência, que impediam a regular adoção da guarda compartilhada entre os genitores.

Entretanto, verifico que os elementos constantes à mov. 39 demonstram que as medidas protetivas foram revogadas, vez que não foram identificados indícios da conduta delituosa por parte do requerente, conforme trecho acima exposto.

Diante disso, entendo que a concessão da guarda compartilhada, de forma provisória, é a medida a se impor.

Quanto a este ponto, os elementos colacionados nos autos demonstram que o genitor possui melhores condições, no momento, de prover a menor. Ressalto o fato de possuir residência fixa em Goiânia será mais favorável a infante, ao invés de mudar-se para outro Estado, alterando substancialmente sua rotina. Relato que não há condutas desabonadoras que possam impedir que este mantenha contato com a menor.

Corroborando ao exposto, trago à baila entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. PATERNO. PARECER DO PSICOSSOCIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. O lar de referência do menor, na guarda compartilhada, é o local onde ele desenvolve sua referência espacial, onde se relaciona com vizinhos, amigos, escola. 2. As discussões sobre guarda e lar de referência requerem atenção ao princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal. 3. Diante da constatação de que o estabelecimento do lar de referência paterno atende ao melhor interesse dos menores, com base em parecer psicossocial da situação familiar,



mostra-se cabível a manutenção da r. sentença. 4. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07141170820188070016 - Segredo de Justiça 0714117-08.2018.8.07.0016, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, o fato de mudar de Estado sem consentimento do genitor é ato que desabona a requerida, pois pode configurar-se ato de alienação parental:

Tutela de urgência – Ação de modificação de guarda cumulada com vistas – Genitora e filho – Mudança de domicílio para outro Estado – Ausência do consentimento paterno – Violação do art. 1.634, inciso V do C .C. A mudança de menor para outro Estado da Federação, sem expresse consentimento do genitor, a princípio, constitui afronta ao disposto no inciso V, do artigo 1.634 do Código Civil, pois compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, 'conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município'. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20653904820218260000 SP 2065390-48.2021.8.26.0000, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021)

Assim sendo, fixo o lar de referência como sendo o paterno, a fim de manter quanto o possível a rotina da menor e evitar maiores desgastes físicos e psicológicos. Não obstante, a regulamentação da guarda pode ser revista a qualquer tempo, sempre de acordo com o melhor interesse da menor.

Quanto à convivência materna, uma vez que a genitora encontra-se em outro estado, tenho por bem regulamentar que será durante a primeira metade das férias escolares; nos feriados e festas anuais de forma alternada, ou seja, Natal dos anos ímpares com a mãe e pares com o pai, sendo o ano novo o inverso; bem como estipular videochamada todos os dias, em horário a ser combinado entre as partes.

Com a regulamentação da guarda nos moldes acima expostos, julgo prejudicado o pedido de suspensão de visitas, bem como de fixação de alimentos provisórios formulado pela genitora.

Diante do acima exposto, **DEFIRO** o pedido formulado à mov. 39 e **REGULO** a guarda provisória da menor [REDACTED] na modalidade compartilhada com lar de referência como sendo o paterno na cidade de Goiânia/GO, bem como a convivência materna nos moldes descritos acima.

Dando seguimento ao feito, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o interesse e a legitimidade se fazem presentes. Pois bem. Não incide hipótese de julgamento antecipado.

Delimito as questões de direito, bem como as de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, defino os meios de provas admitidos e o seu ônus, razão pela qual fixo o ponto controvertido da demanda como sendo a modalidade da guarda da infante.

Na confluência do exposto, **DOU POR SANEADO O PROCESSO.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora postulou pela produção de prova pericial, com a realização de estudo social.

Valor: R\$ 15.840,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ VARAS DE FAMÍLIA: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª E 8ª
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 15/03/2024 10:16:53



Registre-se que, ao magistrado, cabe avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). Insta lembrar, também, que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de “influir eficazmente na convicção do juiz”, conforme dispõe o art. 369, in fine, do CPC/2015.

Com o intuito de averiguar o melhor regime de guarda e convivência, visando atender o interesse da criança, **NOMEIO** a perita psicóloga [REDACTED] telefone: [REDACTED] endereço profissional: Rua C 139, nº 853, Qd. 341, Sala 306, n.º 03, Jardim América, Goiânia - GO, e-mail: [REDACTED], para a realização de estudo psicossocial.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Em seguida, **INTIME-SE** a perita, por telefone ou e-mail, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceito o encargo e informado o valor dos honorários, **INTIME-SE** a parte autora para manifestar-se acerca do valor, bem como realizar o depósito de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, eis que requereu a produção da prova.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, **INTIME-SE** a psicóloga nomeada (por telefone ou e-mail) para dar início aos trabalhos, com prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo (art. 465, § 1º, do CPC/15).

Com a juntada do laudo, ouça-se as partes em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

LORENA PRUDENTE MENDES
Juíza de Direito

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

